

I
DECISÃO

Trata-se de decisão administrativa acerca dos pedido de esclarecimento realizado nos autos da Concorrência 016 de 2023, que tem como objeto a contratação de “PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ”.

Foram apresentadas as seguintes impugnações:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO:

Afirma o impugnante, em síntese, que:

“Após impugnação, o município alterou parcialmente a exigência contida no item 884, mantendo as demais condições de habilitação. Vejamos nova redação do item, *ipsis litteris*:

(...)

Ocorre que o município conservou as irregularidades que foram objeto de impugnação (81.b), pois manteve a exigência de apresentação de atestado por cada licitante consorciada, além de exigir que todas atendam ao item “81.c” do instrumento convocatório.

O município impõe a utilização de caminhões compactadores com carga lateral, entretanto fomenta a possibilidade de apresentação de caminhões com carga traseira. Outrossim, as características dos contêineres exigidos são incompatíveis com o processo de coleta lateral.

Conforme será demonstrado, os pontos destacados, referente à qualificação técnica e o projeto básico, restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer que Vossa Senhoria recepcione a presente impugnação, por ser tempestiva e cabível e, após análise detida análise dos pontos ventilados, que seja dado procedência/provimento a presente impugnação, suspendendo o processo para retificação dos itens 81.b e 81.c do edital, além do projeto básico (definição das características do caminhão compactador de 19m³), ou seja:

(...).

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, gostaríamos de esclarecer que a alegação de que a exigência de capacidade técnica está sendo imposta a todos os membros do consórcio já foi abordada na decisão publicada em 11 de abril de 2024, na Edição nº 01971, Caderno 1, páginas 035 e seguintes, a qual remetemos o impugnante.

Reiteramos que não existe nenhuma exigência no edital que obrigue os consórcios a apresentarem atestados de capacidade técnica para todas as consorciadas. O que o edital estabelece é que cada empresa consorciada utilizada para comprovar a capacidade técnica deve atender ao regulamento especificado.

Parece haver uma confusão por parte do impugnante entre a expressão “cada consorciado” e “todos os consorciados”. É importante destacar que a expressão “cada consorciado”, conforme explicitamente mencionada na legislação, refere-se especificamente a cada empresa que é utilizada para demonstrar a capacidade técnica necessária. Não existe a previsão de que “todos os consorciados” apresentem essa capacidade técnica.

Veja o que fala a lei:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei **por parte de cada consorciado**, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos **de cada consorciado**, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Assim, o item do edital impugnado utiliza o termo exatamente como previsto na legislação, que não deve ser interpretado como "todos os consorciados". Portanto, reafirmamos a improcedência deste pedido.

Em relação ao pedido de esclarecimento sobre o projeto básico, informamos que:

Inicialmente cabe ressaltar que o documento que a impugnante se refere não se trata de Projeto Básico e sim o Termo de Referência, como demonstra o Anexo IV do Edital. E como tal, irá nortear as Licitantes para elaboração de suas propostas, em atenção ao disposto no art. 10, § 4º, da Lei federal nº 11.079/04, que rege a contratação de parcerias público-privadas.

Ademais, o Termo de Referência cita no item 3.1.1. abaixo transcrito:

“Os contêineres deverão ser de polietileno de alta densidade (PEAD), com capacidade mínima de 1,0 m3, dotados de tampa. Os resíduos serão transferidos para a caixa de carga do caminhão coletor compactador, dotado de dispositivo especial para basculamento mecânico”.

Portanto, a Licitante poderá propor a solução operacional para a coleta mecanizada seja para contêiner de 1,0 m3 ou para de 2,5 ou 3,5 de carga lateral e demonstrar a sua viabilidade técnica na Proposta Técnica, no item abaixo transcrito:

“e) Indicação da localização dos contêineres, em mapas na escala 1:10.000, bem como o memorial justificativo dessa seleção.”

Portanto, não deve prosperar a impugnação relativa a esse tema, até mesmo qualquer interessado poderia ter solicitado esclarecimentos para sanar eventuais dúvidas relacionadas à elaboração das propostas técnicas.

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos de alteração do edital e de reabertura do prazo para a sessão pública.

Jequié/BA, 12 de abril de 2024.

DIEGO AMARAL DE MACEDO

PRESIDENTE DA CPL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ